## ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA

Contencioso Administrativo Tributário Conselho de Recursos Tributários 1<sup>a</sup>. Câmara de Julgamento

Resolução N....198 2006

Sessão: 52ª sessão ordinária do dia 20 de abril de 2006.

**Processo de Recurso N:** 1/0650/2005 **Auto de Infração N:** 1/200414680.

Recorrente: Comdias Comercial Dias de Produtos Hospitalares Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa.

Ementa: ICMS – Omissão de Vendas – Auto de Infração PROCEDENTE. Infringido o artigo 75 da Lei n°. 12.670/1996. Penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei n°. 12.670/1996 alterada pela Lei n°. 13.418/2003. Defesa tempestiva. Decisão por unanimidade.

## 1.Relatório

Ao ser procedido fiscalização – AUDITORIA FISCAL AMPLA – na firma COMDIAS COMERCIAL DIAS DE PRODUÇÃO HOSPITALARES LTDA – C.G.F. 06.279.013-7, as autoridades fazendárias constataram omissão de vendas – exercício de 2002, no valor de R\$ 1.258.085,69 (hum milhão duzentos e cinquenta e oito mil oitenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), trabalhada a alíquota de 17% (dezessete por cento).

A acusação fora registrada no Auto de Infração nº. 2004.14680, fls. 02, em 08 de dezembro de 2004, apontado o imposto ICMS de R\$ 213.874,56(duzentos e treze mil oitocentos e setenta e quatro reais e cinqüenta e seis centavos) e a multa de R\$ 377.425,71(trezentos e setenta e sete mil quatrocentos e vinte cinco reais e setenta e hum centavos), correspondente a 30% (trinta por cento) sobre o valor da base de cálculo. Infringidos os artigos: 127; 169; 174;177 do Decreto nº. 24.569/1997. Sugerida a penalidade inserta no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 13.418/2003.

Tempestivamente, a firma autuada apresentou defesa, as fls. 193 a 200, alegando:

- Nulidade, uma vez a emissão das notas fiscais constando o destaque do imposto ICMS, é recolhido do imposto ICMS mediante o regime de recolhimento normal;
- Inconstitucionalidade da multa por caráter de confisco, por representar 170%
- Por fim, requer improcedência.

Em 1ª instância o feito foi julgado procedente.

Em síntese, este é o relatório.

## 2. Voto do Relator

Na instância singular a nobre julgadora não encontrou nos argumentos apresentados pela impugnante, nenhuma informação capaz de alterar o curso do processo. Por este motivo, decide acatar a acusação fiscal e julga procedente o feito fiscal em lide.

Apesar de o contribuinte argüir que inexiste infração, não costa aos autos nenhum documento capaz de alterar o curso do processo. A nulidade suscitada, não merece ser acolhida, pois não existe nenhuma irregularidade no processo administrativo, que possa ser enquadrada nas hipóteses previstas no artigo 53 do Decreto 25.469/97. Segundo, o fato do contribuinte não receber copia da decisão singular não enseja em nulidade.

Ao CONAT cabe cientificar o contribuinte através do Termo de Notificação do resultado do julgamento singular, abrir prazo para pagamento do credito tributário ou interposição de recurso voluntário, nos termos da legislação processual.

Consta nas fls. 174 a 187, Relatório Totalizador Anula de Mercadorias elaborado pela auditora fiscal, demonstrando de forma clara e precisa a venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, caracterizando infringência ao artigo 75 da Lei nº. 12,670/96.

Isto posto, voto no sentido do conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmado a decisão COMDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO** 

ICMS R\$ 213.874,56

MULTA R\$ 377.425,71

TOTAL R\$ 591.300,27

## 3.Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Comdias Comercial Dias de Produtos Hospitalares Ltda. e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Resolvem os membros da 1ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, nos termos do voto relator e da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 10 de My 0 de 2006.

Ana Maria Martins Timbo Holanda

**PRESIDENTE** Helena Lucia Bandeira Faria José Gonçalves Feitosa CONSELHEIRO RELATOR **CONSELHEIRA** Maryana Costa Canamar Maria Elineide Silva e Souza CONSELHEIRA( **CONSELHEIRA** Scandymos process 7 Dulcimeire Pereira Gomes Fernanda Rocha Alves do Naseimento **CONSELHEIRA** CONSELHEIRA magna vitojia 6. bima Magna Vitória de Guadalupe Lima Frederico Hosanan Pinto de Castro CONSELHEIRO Martins **CONSELHEIRA** Matteus Viana Neto PROCURADOR DO ESTADO